



04/02/04

PL 1040 2004

PROJETO DE LEI Nº  
(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS)

no Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à ASSP.  
Em 04/02/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Planário

Desafeta e autoriza a doação com encargos da área que especifica na Região Administrativa do Paranoá - RA VII, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original a área pública medindo 5.161m<sup>2</sup> (cinco mil, cento e sessenta e um metros quadrados), localizada na Quadra 04, Conjunto A - Área Especial 04, Região Administrativa do Paranoá - RA VII.

§ 1º A desafetação de que trata este artigo, será feita após Audiência Pública na forma do Art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º A área desafetada passa a constituir nova unidade imobiliária destinada a uso institucional para atividades de Obras Sociais.

Art. 2º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, a área objeto do artigo anterior à Congregação de São João Batista - Instituto Promocional Madalena Caputo, CGC nº 17.257.510/0013-85, com sede na Quadra 04, Conjunto A - Área Especial 03, Paranoá - DF.

Parágrafo único. Fica dispensada a licitação -para a doação de que trata este artigo, nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Como contrapartida à doação efetivada na forma da Lei Complementar, o donatário fará as edificações necessárias para fornecer alimentação, alfabetização, cursos profissionalizantes e esporte e lazer para as pessoas carentes.

§ 1º Fica o donatário dispensado do cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 2.688, de 2001.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 1040/04  
Fls. n.º 01

032 03/02/04 16:14:18



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

§ 2º É de dois anos, contados da assinatura dos instrumentos de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 3º o donatário detalhará em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o caput deste artigo.

**Art. 4º** O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

**Parágrafo único.** Após decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidas pelas normas vigentes.

**Art. 5º** O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

**Parágrafo único.** Em caso de reversão de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo indenizará as benfeitorias realizadas.

**Art. 6º** A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em 103.000,00 (Cento e três mil reais).

**Art. 7º** O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da data de publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

**Art. 8º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 040,04
Fla. n.º 02

A Congregação de São João Batista – Instituto Promocional Madalena Caputo, funciona da Quadra 04, Conjunto A, área Especial 03, com atendimento à crianças e adolescentes de 07 a 18 anos, de ambos os sexos, comprovadamente em situação de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

vulnerabilidade e risco pessoal e social, em caráter complementar e em horário alternado ao da escola, através de atividades lúdicas, recreativas, esportivas, culturais e de lazer, visando o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social das crianças e dos adolescentes por ele assistidos.

A área objeto desta proposição está prevista na Lei Complementar nº 312/2000, para atendimento à demanda de templos religiosos e entidades que promovam atendimento assistencial e educacional.

A Congregação de São João Batista é uma sociedade civil, de direito privado, de fins filantrópicos, de caráter beneficente, educativo, cultural e de assistência social, visando à formação social e o ensino gratuito às crianças e jovens por ela assistidas em suas obras, providenciando-lhes os recursos materiais necessários e assistência às famílias pobres, orientando-as quanto à saúde e a educação.

Anexo à esta proposição, encaminhamos o Plano de Trabalho da entidade, que descreve, minuciosamente, todas as etapas e informações necessárias para uma melhor compreensão do projeto por ela desenvolvido, bem como a forma pela qual se dará a contrapartida à doação da referida área pública.

Diante do exposto e certo de que a apresentação da proposição vai de encontro aos interesses da comunidade e da Administração Pública no que concerne a uma sociedade mais humana e solidária, rogamos aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em...

  
**DEPUTADO PEDRO PASSOS**  
**PMDB**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1040/04
Fla. n.º 03